



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – ESTADO DA BAHIA.**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022.

1

**ASSUNTO: Recurso Administrativo.**

**C/Cópia**

**TCM – Tribunal de Contas dos Municípios**

3ª Inspeção Regional de Controle Externo de Santo Antônio de Jesus  
Sr. Inspetor Clesio Pires Queiroz

A **LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 43.175.780/0001-13, sediada na AV. Santos Dumont, nº 1883 – 3º andar – sala 325 – Centro – Lauro de Freitas/BA – CEP: 42.702-400 qualificação, através da sua representante legal infra-assinado, Sra. Emilly Alves Rebouças, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, nos autos do processo licitatório PP nº. 006/2022/SRP, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES** contra o ato da decisão do pregoeiro que inabilitou a respeito de ausências da assinatura nas declarações referentes aos itens 6.2.4 e 6.2.5 alínea ‘b’ do edital, qual seja, **Declaração do Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da constituição Federal (Anexo VII) e a Declaração Formal de disponibilidade dos equipamentos (Anexo VIII)** e julgou vencedora a empresa *OFFICERMAQ COMERCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS EIRELI* o que passa a fazer nos seguintes termos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo**

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

2



## **I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:**

No dia 09.03.2022, a empresa *OFFICERMAQ COMERCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS EIRELI* foi declarada vencedora dos Lotes I e II do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

### **“Art. 5º. (...).**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).**

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

**“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**



**oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”**

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa *OFFICERMAQ COMERCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS EIRELI*.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

## **1 - DOS FATOS.**

Após encerrada a disputa a empresa **LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI**, no qual participou e arrematou o Lote I e II com o Menor Preço, no entanto em andamento do certame foi aberto o envelope de Habilitação da 1º colocada supracitada e constava dentro dos envelope todos os Documentos exigidos bem como as **Declarações dos Anexos VII e VIII, porém constavam sem a assinatura do Representante da Empresa Participante e o Pregoeiro o inabilitou a 1º colocada com o Menor Preço por mero EXCESSO DE FORMALISMO.**

Em tempos o Próprio Represente da Empresa LOTUS Possuidor de Procuração para todos os Poderes de práticas licitatórias, poderia ali mesmo assinar fazendo jus e veracidade da assinatura pois tem Poderes para isso, mas o Pregoeiro o inabilitou por descumprimento do edital, ou seja, a conduta do pregoeiro não tem respaldo legal na lei pois o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

É de extrema relevância que não se confunda o **princípio do procedimento formal** com excesso de formalismo inútil e desnecessário.



**Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.**

Assim, erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser saneados pela comissão ou pregoeiro, como por ex.: se o edital exigiu os documentos ou proposta em duas vias e o licitante trouxe apenas uma via, se a proposta está devidamente assinada apenas faltando a rubrica, se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital, todos defeitos meramente formais que podem ser saneados e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.

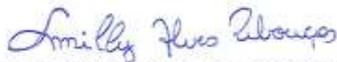
**Somente no que tange aos erros substanciais (dizem respeito à substância, essência, natureza do ato) que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes.**

## PROCURAÇÃO

Outorgante:

LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI, inscrita Sob o nº CNPJ: 43.175.780/0001-13, Av. Santos Dumont, Nº 1883 – 3º Andar – Sala 325 – Aero Empresarial E-mail: [lotusconsultoria@hotmail.com](mailto:lotusconsultoria@hotmail.com) | Tel: 71 3515-6137 Ins. Est. 183.859.169 Ins. Mun. 10039572, neste ato representada pelo seu Sócio (a) – Administrador a Sr.(a) Sra. EMILLY ALVES REBOUÇAS rua teódulo de Albuquerque nº 98, portadora da Carteira de Identidade nº 21.271.493-78 e do CPF nº 076.992.435-28. Carteira Profissional nº 7785953

Outorgado: Sr. NEIVSON DOS SANTOS MELO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito do CPF. Sob o nº 643781285-00 e no RG nº 1278961550 – SSP-BA, residente e domiciliado na rua 14 de Agosto nº 17 – Bairro: Caroba – CEP: 43.841-000, na Cidade de Candeias – BA – Brasil. Poderes: para participar de todas as modalidades de licitação públicas, praticar todos os atos relativos ao procedimento licitatório apresentar documentos de habilitação, assinar as declarações, apresentar proposta de preços, formular ofertas de lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos, atas de registro de preços, impugnar, recorrer, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame representar, enfim praticar todos os atos necessários para o perfeito desempenho ao presente mandato como se fosse o próprio Outorgante.



LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIO EIRELI

EMILLY ALVES REBOUÇAS, RG nº 21271493-78, SSP-BA, CPF nº 076.992.435-28



Pelo exposto na imagem, o Representante da empresa LOTUS, estava devidamente com respaldo para assinar as Declarações no momento da sessão.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o **FORMALISMO MODERADO** na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A**



*licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS*

Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Os princípios básicos da licitação estão previstos no [artigo 37 da Constituição Federal](#), o mesmo que instituiu a regra da obrigatoriedade da licitação.

A CF prevê que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

#### **- Princípio da Impessoalidade ou Igualdade**

**As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos**



**devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.**

**- Princípio da Publicidade**

**Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.**

**- Princípio da Eficiência**

**Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.**

Restam claras, que faltou esses Princípio básicos da Licitação perante a Administração de Presidente Tancredo Neves após a inabilitação da Empresa LOTUS.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

**2 – DOS FUNDAMENTOS.**

Acontece que a empresa está apta ao fornecimento do objeto licitado, bem como ainda atendeu a todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Neste caso, o Pregoeiro com o seu total conhecimento e autoridade previstos pela Lei Geral de Licitações, confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.



O Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

8

**§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

**É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art.43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3616/2013 – Plenário)**

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro **dever** de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

**É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai**

α



**do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:  
“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.**

9

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

#### **Como bem destaca o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, dever de diligenciar ou rigor formal?**

O TCU voltou a decidir que é impropriedade/falha a “não realização de diligência para o possível saneamento de falhas identificadas em documentação ou proposta apresentada por participante de certame com vistas ao aproveitamento da potencial melhor proposta para a Administração”.

Reafirmou no Acórdão nº 2152/2020 – TCU – Plenário, jurisprudência (a exemplo dos Acórdãos nº 1097/2019, nº 3.340/2015, nº 918/2014 e nº 2.873/2014, todos do Plenário, dentre outros).

Existe um tênue limite entre vincular-se ao edital e desclassificar propostas e habilitação não conformes ao edital e ter o dever de diligenciar para “salvar” proposta ou habilitação. O princípio da isonomia não pode ser afetado por aquele que vai diligenciar.

Certamente, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação ficam mais seguros aplicando o princípio do rigor formal. Note o que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/1993. Acesso em 05 de junho de 2021 (<https://noticias.eloconsultoria.com/pregoeiro-dever-de-diligenciar-ou-rigor-formal/>)

X

**RIGOR FORMAL NO EXAME DAS PROPOSTAS DOS  
LICITANTES NÃO PODE SER EXAGERADO OU**



**ABSOLUTO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, DEVENDO AS SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES, SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS. (ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO)**

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O princípio da vinculação ao edital convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente **SUBJETIVA**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Desta forma, deve-se preservar no presente caso a legalidade e a isonomia no presente certame.

Ainda é de conhecimento amplo, que a prática de análise subjetiva de documentos de habilitação ou da proposta de preços com intuito de direcionar contratos é vedada por lei e tipificada como conduta criminosa.

Neste sentido, destacamos que para análise dos documentos de habilitação ou da proposta de preços deve ser observado estritamente às exigências do edital convocatório, ou seja, direcionar o certame com base no chamado julgamento objetivo.

**A recorrente cumpriu todas as exigências contidas do presente Edital e em especial aquelas elencadas em todo o LOTE.**



O art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos revela que;

**“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, ressaltando que somente serão permitidas no procedimento licitatório “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

11

Com relação a fase de Habilitação, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina [...] “é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26 ed. rev., ampl. e atual. até 31-12- 2012. São Paulo: Atlas, 2013, p. 283).

Portanto, a decisão proferida pelo nobre Pregoeiro, é inteiramente inadequada aos fins da licitação, em consonância com doutrina e jurisprudência pertinentes à temática.

Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa **OFFICERMAQ COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS EIRELI** causou enorme descontentamento pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a proposta apresentada. Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia.

### **3 – DO DIREITO.**

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a



nossa Empresa apresentou equipamento em condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

12

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ”.

#### **4 – DO PEDIDO.**

**DIANTO DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI** habilitada e vencedora dos Lotes I e II para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

✕



Nestes termos, confia no deferimento.

Lauro de Freitas, 11 de Março de 2022.

13

43.175.780/0001-13  
LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMÉRCIO EIRELI-ME  
Av. Santos Dumont Nº 1883 3º Andar Sala 325  
Centro  
CEP. 42.702-400  
Lauro de Freitas - Ba

*Emilly Alves Rebouças*

LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI  
Emilly Alves Rebouças – S. Administradora

*Naia Ferreira Silva*

DRA. NAIÁ FERREIRA SILVA  
OAB/BA 47.091